

**DEMSUR**

Licitação - Demsur &lt;licitacao@demsur.com.br&gt;

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO - PROCESSO N° 063/2018 - PREGÃO N° 047/2018**

**pck construtora** <pckconstrutora@gmail.com>  
Para: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>

5 de junho de 2018 14:09

Prezado Sr. Pregoeiro boa tarde, a empresa PCK CONSTRUTORA LTDA , CNPJ 23.952.501/0001-73, venho por meio deste apresentar CONTRA RECURSO ( em anexo)

atenciosamente.

Claudio César Bandeira  
PCK CONSTRUTORA  
(38) 3832-1096

 **CONTRA RECURSO PCK.pdf**  
2266K



ILUSTRÍSSIMO SR. NELSON ANTONIO NUNES DE CARVALHO,  
PREGOEIRO E SUA EQUIPE DESIGNADA PELA PORTARIAS Nº 192/2017  
DE 21/09/2017 E O DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO RENATO  
BERNARDES DA SILVA E POR Nº 228/2017, PUBLICADA EM 13/11/2017.

AO  
DEMSUR – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO.  
Av. Maestro Sansão, nº 236 - Bairro Centro.  
MURIAÉ/MG. – CEP: 36.880-002

Processo Licitatório nº: 063/2018  
Modalidade: Pregão Presencial nº 047/2018

OBJETO: O presente Pregão Presencial tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de roçada e capina para atuar nas vias públicas, estações de tratamento, reservatórios e no aterro Sanitário, no município de Muriaé e Distritos, de acordo com anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, partes integrantes deste edital.

#### “CONTRARRAZÕES DE RECURSO”

A PCK CONSTRUTORA LTDA - ME, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 23.952.501/0001-73, sediada à Rua Marcionílio Pereira, 710, Centro no município de São João do Paraíso - MG, CEP: 39.540-000, através do seu representante legal abaixo assinado, vêm perante Vossa Senhoria, interpor as **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** e impugnar as manifestações de **RECURSO** da empresa **BIOKRATROS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, na sua fase de **HABILITAÇÃO DE DOCUMENTOS**, perante essa distinta administração por razões aqui apresentadas.

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

A publicidade de manifestações dos recursos ocorreu o dia 30/05/2018, através do Pregão Presencial em epígrafe, na sede desta instituição da publicação em seu site e email no mesmo dia pela presente comissão enviando a mesma por email aos participantes da presente ata evidenciando a tempestividade das razões ora apresentadas e previstos no item 09 do presente edital.

CNPJ: 23.952.501/0001-73

R.: MARCIONÍLIO PEREIRA, 710 - CENTRO - CEP: 39.540-000 - SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

(38) 3832-1096 • pckconstrutora@gmail.com

## II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS E FATOS.

Atendendo às Condições previstas no edital em seu PREÂMBULO foi realizado o procedimento de licitação nº 161/2017, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 047/2017, tipo MENOR PREÇO POR tipo Menor Preço Unitário, regido pela Lei Federal nº 10.520 de 17.07.2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, suas alterações, Lei Municipal nº 5.446/2017 e suas alterações, Decreto Municipal nº 7.745/2017, Decreto Municipal nº 3.100/2006 e demais disposições aplicáveis, bem como os regulamentos pertinentes e pelas regras e condições estabelecidas neste Edital.

Ocorre que, inicialmente, as empresas apresentaram a manifestações de recurso as seguintes signatárias **BIOKRATROS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** e que não concordamos e apresentamos os seguintes fundamentos para que prescreva a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores e beneficiando esta empresa sem respeito o presente edital e as demais empresas presente no processo licitatório e expomos os seguintes argumentos a seguir:

Quanto os argumentos em sua fase de **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**:

Após análise das documentações de habilitação da empresa **BIOKRATROS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, a comissão de licitações verificou que:

Referente ao questionamento feito pelo representante da empresa **OMEGA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, em relação a divergência no endereço constante entre a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-MG e o Contrato Social, e seu cartão de CNPJ, sendo que na própria certidão menciona que a mesma perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, e que a presente Comissão de Licitações conforme ata resolveu inabilitar a mesma por ter sua certidão sem validade e não atendendo o item 7.3.1.1.

Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 7, subitem 7.3.1.1: “Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA do local de sua sede, com validade na data de apresentação da documentação”

A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na Resolução nº 266/79 do Confea:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.



Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;
- III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Vejamos que a apresentação da presente certidão de registro do presente conselho desatualizada em relação aos dados tem pertinência, pois existe uma resolução para regulamentar a disciplina do presente documento.

E que o mesmo alega que não teve prazo para regulamentar os prazos sendo que em consulta ao presente Conselho esta atualização é automática a apresentação dos documentos de modificação, basta fazer a consulta ao mesmo.

E que o mesmo não reconhece sua inabilitação por critérios não previsto no edital, lembramos a presente comissão que é bem claro e previsto sim os itens 7.4.2, 7.4.3 e 14.5 ao qual descrevemos abaixo:

**7.4.2 - Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.**

**7.4.3 - Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos e, observado ainda o disposto no item 9 deste Edital, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.**

**14.5 - Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação**



## DO PEDIDOS:

Impugnação ao Recurso Administrativo

Apresentado pela licitante **BIOKRATROS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, que se mostra inconformada com o decisum proferido por esta Douta Comissão, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Lembramos que o presente edital esta regido pela Lei 8.666/93 e seus princípios básicos da legalidade, a impessoalidade da moralidade, da igualdade da publicidade conforme previsto em seu artigo 3º.

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do *princípio constitucional* da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do *desenvolvimento nacional sustentável* e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,** da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Lei nº 12.349/2010)

§ 1º - É vedado aos **agentes públicos**:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos *atos de convocação*, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu **caráter competitivo**, inclusive nos casos de *sociedades cooperativas*, e estabeleçam *preferências* ou *distinções* em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, *ressalvado* o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º 2 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Lei nº 12.349/2010)

II - estabelecer **tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas *brasileiras* e *estrangeiras*, inclusive no que se refere a *moeda, modalidade e local* de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, *ressalvado* o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitida interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art.

41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos:

**"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".**

Esse também é o entendimento do prestigiado constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello, senão vejamos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes.

Alteração com descumprimento da lei.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Nesse mesmo diapasão, o particular também deve essa obrigação, conforme ordena o art. 48, inciso I, do mesmo diploma legal: "Serão desclassificadas:

**I — as propostas que não atendam às exigências o ato convocatório".**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade.

A validade das regras gravadas no instrumento convocatório devem estar autorizadas pelo ordenamento jurídico. O Administrador tem ampla responsabilidade ao elaborar o edital, uma vez que pode ser responsabilizado pelos prejuízos advindos da invalidação de um processo licitatório por desídia.



Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversas para o caso concreto.

Ao apresentar seu fundamento através da Jurisprudência em seus recursos, vejamos que trata de um mandado de segurança cujo julgamento foi indeferido, sem argumentos para tratar o assunto.

A recorrente quando argui em sua defesa que o edital permitia a apresentação da certidão do CREA, faz uma interpretação literal do edital, tentando confundir a Comissão. A execução do objeto do edital requer a interferência de equipe multidisciplinar, entre os profissionais que poderão atuar estão o Engenheiro ou outro profissional, conforme se depreende da análise da alínea 7.3.1.2 do instrumento convocatório. A interpretação que deve ser dada ao instrumento convocatório é a interpretação sistemática, pois abrange o contexto maior da regra.

É certo que todas as empresas deveriam apresentar as Certidões de Regularidade da Pessoa Jurídica perante o CREA, haja vista que a execução do objeto requer a realização de atividades exclusivas da profissão de Engenheiro, a conclusão é lógica.

É evidente que também foi essa a interpretação da recorrente, tanto é que indicou os profissionais para fazer parte do contrato em sua documentação de habilitação. Desta feita, teria que comprovar a regularidade junto ao CREA, como o fez. Ocorre que o **documento apresentado encontra-se desatualizado, o que invalida o mesmo.**

A decisão da Comissão de Licitações de inabilitar a recorrente coaduna-se integralmente com a jurisprudência, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICADO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação

nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos, da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013).

Por fim, a decisão dessa douta Comissão está fundamentada e amparada na Resolução nº 266/79 do CONFEA e no art. 41 da Lei 8.666/93. Decidir de modo diverso fulminaria o processo em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao ato convocatório.

Por todo o exposto acima, merece prosperar a decisão da Comissão de Licitações do **DEMSUR**, mantendo-se a inabilitação da empresa **BIOKRATROS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**.

Caso a douta Comissão Permanente de Licitações do **DEMSUR** reconsidere a decisão, requer-se a remessa da presente **IMPUGNAÇÃO** para a autoridade superior, em obediência ao previsto no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Pede-se efeito suspensivo a presente **IMPUGNAÇÃO**, até decisão final de mérito, prorrogando-se seus efeitos na esfera administrativa, até superior apreciação, inclusive em caso de recurso hierárquico.

Por todo o exposto acima, requer-se:

Em face de todo o exposto aqui citado, pois, serve o presente contrarrazões para requerer se digne Vossa Senhoria, em manter a decisão publicada, considerando os atos que já realizados no certame em suas fases, medida com a qual se estará respeitando a legalidade, sustentáculo de nosso Estado de Direito, legalidade e bom senso.





Nestes termos,

Pede Deferimento.

De São João do Paraíso (MG) para Muriaé (MG), 05 de Junho de 2018.

PCK CONSTRUTORA LTDA-ME

CNPJ: 23.952.501/0001-73

REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO CESAR BANDEIRA

CPF: 063.732.386-60

23.952.501/0001-73

PCK CONSTRUTORA LTDA -ME

Rua Marcionilio Pereira,  
nº 710, Bairro: Centro

Cep: 39.540 - 000

SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG

CNPJ: 23.952.501/0001-73

R.: MARCIONILIO PEREIRA, 710 - CENTRO - CEP: 39.540-000 - SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

(38) 3832-1096 • pckconstrutora@gmail.com